



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.124 - PB (2010/0145149-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ARLETE DE ALMEIDA NUNES CANANEIA
ADVOGADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : RODRIGO PENA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. PROVENTOS INTEGRAIS. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004.

1. O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido que a aposentadoria por invalidez da servidora se deu em decorrência de moléstia grave e incurável, decidiu que os proventos deveriam ser pagos de forma proporcional, com base no art. 1º da Lei 10.887/2004, cuja disciplina impõe, na elaboração dos cálculos, a consideração da média aritmética das maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

2. A Terceira Seção desta Casa Julgadora pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.

3. *In casu*, a sentença reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.124 - PB (2010/0145149-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ARLETE DE ALMEIDA NUNES CANANEIA**
ADVOGADO : **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IPM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **RODRIGO PENA BARBOSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DO DIREITO DISCUTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. PROVENTOS INTEGRAIS. CONSIDERAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ART. 40 DA CF C/C ART. 1º DA LEI 10.887/04. PROVIMENTO.

- Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação (Resp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 14.11.2005 p.412).

- Assiste ao servidor acometido de doença grave o direito à percepção integral do valor da aposentadoria por invalidez decorrente. Essa integralidade, no entanto, deve ser entendida nos termos da lei nº 10.887/04, cuja disciplina impõe, na elaboração dos cálculos dos proventos, a consideração da média aritmética das maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

- Não há no sistema constitucional, direito à equivalência entre o valor dos vencimentos e os proventos de aposentadoria.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sustenta a parte recorrente que o aresto de segundo grau diverge do entendimento firmado neste STJ em situação idêntica à dos autos, por ocasião do julgamento do MS 14.160/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 13/03/2010, em que se decidiu que em caso de aposentadoria por doença grave ou incurável o recebimento dos proventos deve ser integral.

Contrarrazões (fls. 196/203 e-STJ).

Interposição de recurso extraordinário (fls. 182/192 e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade do especial às fls. 229/231 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 243/247 opinando pelo conhecimento e provimento do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.124 - PB (2010/0145149-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. PROVENTOS INTEGRAIS. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004.

1. O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido que a aposentadoria por invalidez da servidora se deu em decorrência de moléstia grave e incurável, decidiu que os proventos deveriam ser pagos de forma proporcional, com base no art. 1º da Lei 10.887/2004, cuja disciplina impõe, na elaboração dos cálculos, a consideração da média aritmética das maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
2. A Terceira Seção desta Casa Julgadora pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.
3. *In casu*, a sentença reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito.
4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O apelo merece ser conhecido pela alínea "c" invocada, eis que cumpridos os pressupostos de admissibilidade nos moldes regimentais, evidenciando-se o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido que a aposentadoria por invalidez da servidora se deu em decorrência de moléstia grave e incurável, decidiu que os proventos deveriam ser pagos de forma proporcional, com base no art. 1º da Lei 10.887/2004, cuja disciplina impõe, na elaboração dos cálculos, a consideração da média aritmética das maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Na sentença expressamente ficou comprovado que a servidora foi acometida de doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave e incurável (fls. 72/73):

Comprovando-se nos autos do processo que a servidora foi aposentada irrepreensivelmente pela Portaria nº 484/04, na forma do artigo 40, I, da Constituição Federal c/c artigo 207, III, da Lei 2.380/79, portadora da doença especificada em Lei sob o CID 10 - C 50, segundo o qual, aos servidores que se aposentarem por motivo de moléstia profissional ou doença grave perceberão seus proventos na integralidade, sendo uma exceção às regras da aposentadoria da Lei nº 10.887/04.

O STF interpretou, sobre o tema, que:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pela segunda turma nos autos do Agravo regimental de nº 601787 (proveniente do Estado de Goiás), cujo relator foi o Min. EROS GRAU, pontificou que 'os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional' (AI-Agr 601787/GO-GOIÁS. Relator (a): MIN. EROS GRAU. Órgão julgador: Segunda Turma. DJ 07-12-2006).

Para a comprovação de tal moléstia a promovente colacionou aos autos do processo, laudo médico, comprovando-se, desta forma, que a promovente se encontra de doença grave e incurável.

Em que pese o posicionamento esposado pelo Tribunal de origem, o mesmo merece ser reformado.

A Terceira Seção desta Casa Julgadora pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 1º, I DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90.

2. A 3ª. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos nos termos do art. 40, § 3o. (aposentadorias) e § 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.

3. *In casu*, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, § 1o., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

4. Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, § 1o., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF. (MS 14.160/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia, DJ e 23/03/2010) grifei

Ainda, merece ser acrescentado que a jurisprudência deste STJ tem se inclinado a considerar o rol legal meramente exemplificativo, e não taxativo.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.

3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

5. Recurso especial improvido. (REsp 942530/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi, DJe 02/03/2010) grifei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.

2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim.

3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fáctica, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída.

4. Ordem denegada. (MS 1514/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, Dje 25/05/2011) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA INCURÁVEL EQUIVALENTE ÀS LISTADAS NO ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. **'Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.'** (REsp 942.530/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 29/3/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 828292/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03/2010, DJe 29/03/2010)

2. Recurso especial não provido. (REsp 1199475/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) grifei

Assim posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145149-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.124 / PB

Números Origem: 20020080355155 20020080355155001

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLETE DE ALMEIDA NUNES CANANEIA
ADVOGADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : RODRIGO PENA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.